



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº. 020/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **“Registro de Preços para Futura e Eventual fornecimento parcelado de 4.000 KITS DE CESTAS BÁSICAS para manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento à população do município de Senador José Porfírio”**.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA<sup>2</sup> (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Sobre a exigência de atestados no item 8.3, alínea “a”, é importante que se determine o quantitativo exato, não pode, por respeito ao princípio da igualdade dos licitantes, possibilitar à discricionariedade ao mesmo em apresentar um ou mais atestados.

2. Retificar para os termos da lei a alínea “g” do item 8.2, para constar o seguinte: prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. Quanto à exigência de balanços patrimoniais, torna-se necessário, a quando de sua apresentação pelas empresas licitantes, sua leitura de acordo com os índices exigidos.

A simples exigência *pro forma*, pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Daí a necessidade de avaliação da exigência.

4. O item 10.19, indica a possibilidade da aplicação subsidiária do §3º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, ocorre que a situação é peculiar e deve se ater apenas e unicamente, a análise das propostas em seu exame inicial antes do início da fase de lances. **Além disso, é importante harmonização dos prazos, pois em editais anteriores há indicação de 3 (três) dias.**

**Considerando que o assunto é controverso, seja na doutrina quanto na jurisprudência, esta Assessoria indica o prazo de 3 (três) dias e, repita-se, tão somente para a hipótese de desclassificação das propostas antes da fase de lances.**



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



5. Considerando a aplicação subsidiária da Lei nº8.666/93, autorizada pela Lei nº 10.520/02, torna-se necessário a retificação do subitem 11.4 do edital, haja vista que o recurso interposto tem efeito suspensivo. Além disso, se pode extrair da própria literalidade do dispositivo do artigo 4º, inciso XXI, da lei 10.520/02 (Lei do **Pregão**), quando a mesma informa que a adjudicação somente será realizada após decididos, ou seja, transitados em julgado a decisão da licitação.

6. Considerando que vários editais já indicam que o resultado da licitação será divulgado no portal do Tribunal de Contas dos Municípios, também neste caso, assim deve proceder e indicar.

7. O item 12.2, faz referência a sanções, informando sobre a faculdade de defesa prévia. Considerando que o princípio da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais é constitucional, não cabe ao gestor a discricionariedade em conceder-lo ou não, desta feita verifica-se a necessidade de correção do item, assim como previsão no instrumento de contrato.

8. Considerando tratar-se de contrato cujo objeto é a entrega de bens, neste não está no rol de possibilidades de prorrogação do prazo de vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a única possibilidade na prorrogação de entrega disciplinada no §1º do mesmo artigo. Com isso, verifica-se a necessidade do ajuste da cláusula quinta da minuta do contrato.

9. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



10. Nos termos do art. 14, da lei nº 11.947/09, foi previsto o apoio à agricultura familiar, nesse sentido torna-se importante observar antes da publicação do edital, a regulação sobre o assunto e sua possível previsão no edital.

11. Nestes termos, considerando que os ajustes sugeridos são pontuais e meras correções, não se vislumbra o retorno do edital a esta Assessoria e, portanto, a mesma APROVA a minuta examinada, conforme indicações aqui postas.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 01 de julho de 2021.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**  
**Procurador Geral do Município**  
Decreto Municipal nº 040/2021